



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEMOCRACIA PÓS-VERÍDICA: A VERDADE NÃO BASTOU AO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO?

Ana Clara de Oliveira Militão

Rio de Janeiro  
2020

ANA CLARA DE OLIVEIRA MILITÃO

DEMOCRACIA PÓS-VERÍDICA: A VERDADE NÃO BASTOU AO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO?

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

## DEMOCRACIA PÓS-VERÍDICA: A VERDADE NÃO BASTOU AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO?

Ana Clara de Oliveira Militão

Graduada pela Faculdade Nacional de  
Direito da Universidade Federal do Rio  
de Janeiro.

**Resumo** – a deturpação da verdade tem sido inscrita na História atual: seja por meio das discussões políticas, dos discursos rotineiros de pessoas comuns, das falas acaloradas de candidatos ao pleito eleitoral, das correntes de *Whatsapp*. Pretende-se, portanto, demonstrar como surge o Estado Pós-Verídico – posterior ao Estado Democrático de Direito – no qual a pós-verdade é o eixo central, responsável por desestabilizar o Estado Democrático, seja pela eliminação da pluralidade de discursos, seja pela crise na representatividade, e até mesmo influenciando as decisões do Supremo Tribunal Federal. Constata-se que as principais mudanças oriundas da referida desestabilização resultaram em uma pós-verdade que é o novo eixo central do modelo estatal; em um discurso argumentativo que invadiu os âmbitos público e privado; e uma superatividade jurisdicional proveniente do senso de justiça dos julgadores que torna o ambiente propício para uma crise nas instituições.

**Palavras-chave** – Direito Constitucional. Pós-verdade. Decisões judiciais. Estado Democrático de Direito. Crise de representatividade.

**Sumário** – Introdução. 1. Bem além das *fake news*: as nuances da pós-verdade. 2. Legitimidade instável: como a pós-verdade contribui para a fenda democrática brasileira atual. 3. Como a eclosão do Estado Pós-Verídico reverberou na Suprema Corte. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A sociedade pós-moderna detém como um valor indissociável a mudança ágil. Desta feita, aos indivíduos, às instituições e aos valores que gravitam em torno dessa sociedade são exigidos igual maleabilidade para um vicioso ciclo de adaptação-readaptação diante deste cenário instável.

O presente trabalho propõe demonstrar as consequências da pós-verdade quando infiltrada em um Estado Democrático de Direito, ou seja, as consequências quando a análise subjetiva dos fatos toma maior vulto do que o fato e sua veracidade em si, colocando em xeque um Estado que se pretende plural, capaz de abrigar pessoas e opiniões diversas.

As mudanças repentinas de uma realidade social que já se demonstrava consolidada, tendo a pós-verdade como referencial, são o resultado de limites sociais, políticos, jurídicos e econômicos antes muito bem concatenados.

Dessa maneira, o primeiro capítulo delimitará o conceito de pós-verdade, demonstrando que, apesar de estar em voga nesse momento da História com a popularização do debate sobre *fake news*, a pós-verdade tem seus fundamentos próprios, diferenciando-se das primeiras por algumas características peculiares. E, ainda que de maneira não tão evidente como agora, a pós-verdade sempre existiu nos discursos. Sendo assim, serão expostos para melhor entendimento o cenário no qual tornou-se propício o seu surgimento, característica inerente ao tempo presente e ao sujeito atual.

O segundo capítulo se propõe a esmiuçar um Estado de Direito que se pretendia democrático, mas no qual a norma fundamental já não é capaz de justificá-lo. A crise de representatividade e a descrença no poder político fazem com que a pós-verdade não seja apenas uma característica do tempo presente, mas uma ferramenta de insurgência popular contra a ordem anteriormente posta: um Estado Brasileiro construída por agentes que, apesar de inseridos na construção da sociedade, não detém legitimidade porque não são capazes de veicular os interesses dos cidadãos que os elegeram.

Por fim, o terceiro e último capítulo, utilizando-se das ideias anteriormente desenvolvidas, demonstrará de que maneira a pós-verdade impacta a democracia de um Estado, mais especificamente no que se refere ao Poder Judiciário. O protagonismo dos Ministros do Supremo Tribunal Federal frente aos representantes dos outros dois Poderes da República, faz com que a legitimidade das decisões judiciais seja impactada pelas impressões pessoais que prevalecem sobre a rigidez do ordenamento jurídico.

A presente pesquisa utilizará o método hipotético-dedutivo, tendo em vista que a autora estabeleceu algumas premissas básicas que são essenciais para o deslinde da questão e servem como base e norteamento para a busca e posterior construção argumentativa.

Dessa forma, a abordagem utilizada no trabalho é qualitativa, especificamente em relação à revisão bibliográfica que foi realizada na fase exploratória da pesquisa, utilizada para dar sustentação à tese.

## 1. BEM ALÉM DAS *FAKE NEWS*: AS NUANCES DA PÓS-VERDADE

Os celulares concederam a capacidade e a possibilidade de comunicação entre as pessoas, a qualquer momento, com uma possibilidade de alcance de um número de indivíduos inimaginável até então.

Dessa maneira, cria-se o cenário perfeito para a propagação de quaisquer mensagens, em que o conteúdo não detém tanta relevância, mas o próprio fato de terem se tornado públicas, já lhes ratifica a condição de notícia ou de verdade.

É o que ocorre com a pós-verdade, realidade presente nas democracias atuais. Insta salientar que pós-verdade não é sinônimo de *fake news*, mas a diferenciação entre os conceitos não é tão simples. Com efeito, enquanto *fake news* se trata de um discurso com informações falsas, a pós-verdade não se limita ao fenômeno do conteúdo da mensagem, mas a ela compreende toda a estrutura que se faz necessária para veicular a mensagem: o emissor, o receptor, a velocidade e a forma. Sendo assim, é possível dizer que *fake news* é espécie da qual a pós-verdade é gênero.

No que diz respeito ao seu conceito, a pós-verdade pode ser definida como um processo argumentativo, no qual o conteúdo da mensagem emitida pelo interlocutor é considerado mais pelas impressões subjetivas daquele do que por sua correspondência com os fatos postos.

Ou seja, detém maior credibilidade a opinião de quem veicula a notícia-informação e sua perspectiva a respeito do tema do que propriamente a manifestação da notícia no mundo dos fatos. De todo modo, o conceito vem ganhando cada vez mais notoriedade nos últimos anos, chegando até mesmo a contar com um verbete<sup>1</sup> no Dicionário de Oxford.

Com efeito, cabe salientar que, apesar de o fenômeno da pós-verdade estar em voga na atualidade, podendo ser identificado nos últimos processos eleitorais ao redor do mundo, ele não se manifesta apenas em situações estritamente ligadas à política, mas permeia cada vez mais o cotidiano ordinário dos indivíduos. Ali, estes se utilizam dela como uma forma de sedimentar sua própria opinião, de maneira a inflar seus egos. Na medida em que a flexibilização da verdade lhes permite expor um discurso quase inquestionável, esse mecanismo discursivo lhes permite exterminar a opinião alheia.

Pois a verdade deturpada também detém essa faceta: não é capaz de suportar opiniões dissidentes. Funciona, portanto, como um aniquilador homogêneo e eficaz, dando mais do mesmo a quem a emite. Essa é a teoria de Gomes<sup>2</sup>:

Nosso cérebro foi feito para aceitar as teorias que preferimos e rejeitar as demais. Na verdade, o cérebro tem dificuldade para mudar de opinião e tampouco se preocupa

---

<sup>1</sup>Em 2016 o Dicionário de Oxford elegeu a pós-verdade como a palavra do ano, salientando sua importância e a crescente utilização do vocábulo. English Oxford Living Dictionaries (OED). Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>>. Acesso em: 16 set. 19.

<sup>2</sup>GOMES, Geovane Ferreira. As condições estruturais da era da pós-verdade. In: ROIZ, Diogo et al. (orgs.). *A (pós)- verdade em uma época de mutações civilizacionais*. Serra: Milfontes, 2018, p. 87.

com o que é certo ou errado, pois “ele” quer nos tornar vitoriosos, e prefere generalizar o que já acreditamos a discutir detalhes que coloque em xeque nossos pontos de vista;

Rubens Casara<sup>3</sup> transpõe esse entendimento, concebendo a pós-verdade a partir do critério tempo-espaço, tendo em vista que haveria um momento socioeconômico propício, como um terreno fértil, para que ela se manifestasse. Dessa maneira, o referido autor obtém a compreensão de que a pós-verdade não é um processo invólucro, muito pelo contrário, afeta o seu entorno e é influenciada pelo mesmo, num movimento cíclico, sob a perspectiva de que a pós-verdade está vinculada ao neoliberalismo<sup>4</sup> e muitas vezes apresenta-se sob o véu da falsidade. Nesse sentido:

Na medida em que o próprio valor “verdade” é abandonado e substituído pela chamada pós-verdade, uma narrativa que atende à razão neoliberal, entendida como nova razão de Estado, aos interesses do mercado ou do espetáculo, e não guarda relação necessária com os acontecimentos do mundo-da-vida.

Assim, é possível afirmar que, nesse contexto, os indivíduos já não se importam com o que é fidedigno, bastando-lhes que o discurso ou a informação com que se deparam apresente ao menos as vestes da verdade, tendo em vista que a construção do discurso nada mais seria do que a manobra de uma verdade eivada de vícios.

Há quem pense de maneira divergente, sustentando que a verdade nunca foi de fácil definição ou mesmo objetivamente apreensível. Segundo essa lógica, ainda que a pós-verdade tenha tomado uma dimensão maior na atualidade, ela sempre se apresentou na sociedade, e sob múltiplas aparências. É como pensa Genesini<sup>5</sup>:

Em suma, quem sustenta que as notícias falsas são responsáveis por estarmos vivendo em um mundo pós-verdadeiro acha que antes havia um mundo em que a verdade existia e era objetiva. O real é que tal mundo nunca existiu. A impossível e improvável expectativa de que algum dia as notícias falsas desaparecerão não trará de volta o nirvana de uma verdade perdida que nunca houve. A verdade, quase sempre, é subjetiva e não conhecível.

É certo que a popularização das mídias sociais, a globalização e a instantaneidade das relações têm ligação direta com o processo delineado acima. Isso porque, com o indivíduo exposto a todo tipo de fonte de informação, aliado ao fato do enclausuramento das pessoas na

---

<sup>3</sup>CASARA, Rubens. *Estado Pós-Democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 109

<sup>4</sup>Teoria econômica do século XX que prevê maior liberdade econômica e a exclusão de direitos e garantias individuais.

<sup>5</sup>GENESINI, Silvio. A pós-verdade é uma notícia falsa. *Revista USP*. São Paulo. n. 116. p.48. jan./fev./mar. 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146577>>. Acesso em: 30 set. 19

contemporaneidade e à polarização política<sup>6</sup>, torna-se cada vez mais atraente a ideia há muito tempo existente de que cada um pode construir a sua realidade perfeita, a sua verdade, ao modo que melhor lhe aprouver, apresentando ao outro, seu interlocutor, um discurso conveniente aos propósitos do emissor, ou seja, alinhado às ideias de quem emite a mensagem.

Nessa toada, resta entendido que a pós-verdade não é um fato novo – sendo novo apenas seu uso dominante como tecnologia política –, tampouco sendo o único a dar causa ao caos social no qual estão inseridos os discursos individuais e coletivos atualmente.

A princípio simplista, o que se pode compreender a partir dessa ideia é que a pós-verdade é apenas uma das características dominantes da atividade discursiva atual.

## 2. LEGITIMIDADE INSTÁVEL: COMO A PÓS-VERDADE CONTRIBUI PARA A FENDA DEMOCRÁTICA BRASILEIRA ATUAL

O fenômeno pós-verídico forja o Estado atual, somando-se à crise de representatividade que contribuirá para a instabilidade democrática, como será exposto adiante.

A pós-verdade apresenta-se em um cenário em que o Estado Democrático de Direito está juridicamente estruturado, mas já não tão sólido. Perde-se esta característica porque a pós-verdade que passa a integrar esse núcleo duro estatal é altamente volátil e o seu conteúdo pode ser alterado facilmente.

Nessa nova formação de Estado não há espaço para o amplo debate, nem para as vozes dissonantes ou os direitos das minorias – sendo exatamente essas características que constroem o sistema democrático. E é por isso que a pós-verdade é diametralmente oposta ao caráter democrático, por não admitir a coexistência de opiniões divergentes. Portanto, apesar de contar com uma Constituição, que é um dos pilares da Democracia, aquela já teve suas regras rigorosas já muito flexibilizadas e desgastou-se nesse ínterim.

O recurso argumentativo é capaz de criar uma verdade conveniente. Essa dinâmica faz com que a norma fundamental seja posta em xeque por diversas vezes, e por essa razão, deixa de ter o peso necessário para a manutenção do modelo de Estado posto, dando ensejo a uma profunda crise democrática. Isso porque a Constituição é o rigor técnico capaz de controlar o poder sob o aspecto formal, ou seja, estabelecer regras para todos os atores políticos e definir

---

<sup>6</sup>MACHADO, Jorge; MISKOLCI, Richard. Das Jornadas de Junho à cruzada moral: o papel das redes sociais na polarização política brasileira. *Sociologia & Antropologia*. v. 9. n. 3. p.945-970, 2019.

limites para o exercício do poder<sup>7</sup>. Para a compreensão dos limites do Estado Constitucional, nos ensina Loewenstein<sup>8</sup>:

A classificação de um sistema político como democrático constitucional depende da existência ou ausência de instituições efetivas por meio das quais o exercício do poder político está distribuído entre os detentores do poder, e por meio dos quais os detentores do poder estão submetidos ao controle dos destinatários do poder, constituídos em detentores supremos do poder. [tradução livre]

Cabe analisar as expressões “detentores do poder” e “destinatários do poder”. Estes são, respectivamente, os representantes do povo e o próprio povo, sendo este último grupo capaz de conferir poder aos primeiros. Ou seja, os representantes só podem exercer o poder político democraticamente à medida que o povo que ali vive decida confiar-lhes seu voto para que lhes represente e em que o exercício desse poder seja acompanhado de mecanismos rígidos de controle popular.

Possuindo uma tal sistemática, sustentada sobre a lógica da confiança e controle na representação política do povo como condição para que um Estado seja democrático, a solidez estatal se esvai.

Nessa crise, os cidadãos começam a não se verem representados pelos políticos eleitos, ao passo em que estes deixam de levar pautas da população em geral para o debate parlamentar e de, propriamente, ouvir o povo, o que gera um desgaste na forma de governo, nas suas instituições e no próprio Estado.

O descrédito em como a velha política<sup>9</sup> e o sistema estão delineados ocorre em razão de um colapso sistêmico: com a baixa de recursos econômicos, alta carga tributária<sup>10</sup>, alto valor de moradia, alta taxa de desemprego e estagnação da economia<sup>11</sup>, por exemplo. Essa descrença não é fruto apenas do colapso sistêmico, mas uma das consequências do discurso pós-verídico, que insiste em confrontar o sistema e a ordem convencionais, que já estão postos como situação.

---

<sup>7</sup> LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. V. 1. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976, p. 149.

<sup>8</sup> “*la clasificación de un sistema político como democrático constitucional depende de la existencia o carencia de instituciones efectivas por medio de las cuales el ejercicio del poder político esté distribuido entre los detentadores del poder, y por medio de las cuales los detentadores del poder estén sometidos al control de los destinatarios del poder, constituidos en detentadores supremos del poder*”.

<sup>9</sup>SICA, Lígia Pinto; BIANQUINI, Heloísa. *Barganha ou corrupção? Uma análise dos sistemas políticos: presidencialismo bipartidário, parlamentarismo, ou presidencialismo multipartidário*. JOTA.info, 11 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/barganha-ou-corrupcao-11042019>>. Acesso em: 22 mar. 2020

<sup>10</sup>ALEGRETTI, Laís. *Não é só a Previdência: outros 4 grandes desafios do Governo Bolsonaro na economia*. BBC News. 16 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47916388>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

<sup>11</sup>Porém, esses fenômenos são relativos, podendo ou não ocorrer de maneira completa em todos os países e regiões.



Há ainda o componente do medo que se agrega a esse ambiente de crise<sup>12</sup>. Em um mundo em constante transformação, creditando-se principalmente à globalização e à aproximação tecnológica, adicionado ao fato de as democracias estarem em constante desgaste, as novidades – tanto positivas quanto negativas – são responsáveis por assombrar aqueles já ambientados à dinâmica tradicional.

Esse grupo conservador, apegado a uma realidade em muitos aspectos já ultrapassada, detém uma necessidade de rejeitar o conteúdo novo, ao qual não está inteiramente integrado, acoplando-se àquilo que o seu saudosismo não estranha.

Com efeito, a mudança de perspectiva com relação à representação começou a ser evidenciada, no Brasil, a partir das manifestações de 2013. De acordo com Freitas e Silva<sup>13</sup>:

O olhar que justifica os resultados eleitorais de 2018 se volta a um processo que analiticamente teria tido início em 2013, nas manifestações de junho, em que se evidenciou a percepção negativa da sociedade sobre o sistema político, em especial sobre os partidos políticos. De forma isolada, os protestos não explicam a crise, mas são o começo de uma série de importantes ocorrências que se entendem como constitutivas dela, tais como o processo eleitoral polarizado de 2014, cujos resultados pouco manifestaram a insatisfação do ano anterior; a insatisfação social como decorrência da crise econômica que por sua vez também reduz a capacidade de negociação do Executivo com a elite política; a contestação da eleição presidencial pelo partido perdedor; o acirramento da Lava Jato no início do segundo mandato de Dilma Rousseff e sua prevalência, afetando de forma definitiva a capacidade de coordenação do Executivo; o *impeachment* da presidente, a prisão de diversos atores centrais da política brasileira, inclusive do ex-presidente Lula, dentre outras. Esse conjunto de acontecimentos que conforma um ambiente de variabilidade política reabre o debate institucional sobre o sistema político brasileiro, levando os críticos a tributarem a instabilidade à relação entre Executivo e Legislativo.

Ainda que este seja um apontamento de Freitas e Silva, muitos estudiosos foram categóricos em afirmar que as manifestações de junho de 2013 iniciaram o processo de instabilidade política e fragilização do Estado Brasileiro.

Dessa maneira, é possível dizer que o Brasil não passa por uma inédita crise no regime de governo, mas, diante de um espectro maior, apenas passa por mais um ciclo de mudanças político-estruturais que não formam a crise, mas ao menos se somam a ela, influenciado pela conjuntura global, que é sempre um fator a ser considerado.

Nesse sentido, a pós-verdade passa a ser, ao mesmo tempo, um efeito e uma ferramenta, acessível ao povo, de manifestação sobre a própria opinião. É nesse momento que

---

<sup>12</sup>BARROSO, Luís Roberto. *Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática*. JOTA.info, 27 jan. 2020 Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/especiais/revolucao-tecnologica-crise-da-democracia-e-mudanca-climatica-27012020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/especiais/revolucao-tecnologica-crise-da-democracia-e-mudanca-climatica-27012020)>. Acesso em: 24 mar. 2020.

<sup>13</sup>FREITAS, Andréa Marcondes de; SILVA, Glauco Peres da. *Das manifestações de 2013 à eleição de 2018 no Brasil*: buscando uma abordagem institucional. 2019, p. 148. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.25091/S01013300201900010011>>. Acesso em: 23 mar. 2020

a pós-verdade emerge no cenário político atual, pois os indivíduos utilizam-se da tecnologia para expressar a vontade popular, com vontade de alterar o quadro político e participando ativamente do processo. Eles têm como objetivo delinear a política brasileira diretamente, com seus *smartphones*, uma vez que os atores políticos não mais os representam.

### 3. COMO A ECLOSÃO DO ESTADO PÓS-VERÍDICO REVERBEROU NA SUPREMA CORTE

A partir da constatação de que a pós-verdade tem impacto em toda a sociedade, as decisões judiciais emanadas do Supremo Tribunal Federal - STF devem, necessariamente, ser incluídas nessa análise.

Nesse sentir, é possível dizer que um reflexo do Estado Pós-Verídico são os holofotes voltados para as decisões judiciais como nunca antes visto desde a Constituição de 1988, que concedeu maior importância ao nosso sistema jurídico<sup>14</sup>, sobremaneira no que concerne às decisões advindas do Supremo Tribunal Federal - STF.

Dito isso, tornou-se recorrente a exibição de notícias envolvendo o nome de Ministros da Suprema Corte rotineiramente. Nesse sentido, merecem destaque o caso do Triplex do Guarujá<sup>15</sup>, o julgamento do Mensalão<sup>16</sup> e a Operação Lava-Jato<sup>17</sup>, que se desdobrou em várias outras ações penais, abarcando como réus: o ex-ministro José Dirceu, o ex-ministro Antônio Palocci e o ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral<sup>18</sup>. Podem ser citados ainda a prisão dos ex-governadores Rosa e Anthony Garotinho, do senador Delcídio do Amaral e do deputado federal Eduardo Cunha.

Essas prisões, investigações e processos de personagens políticos também detém um marco importante na história recente brasileira: a partir dessas narrativas o Poder Judiciário obteve maior poder político invocando para si a decisão final de questões que não lhe

---

<sup>14</sup>DONATO, Verônica Chaves Carneiro. *O poder judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle*. PhD diss., Dissertação de Mestrado (Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza. Ceará, 2006.

<sup>15</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR*. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto. DJe: 06/02/2018. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/dl/ementa-lula.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2020

<sup>16</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal nº 470/MG*. Relator: Min. Joaquim Barbosa. DJe: 22/04/2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

<sup>17</sup>Coordenada pela Polícia Federal, a ação obteve esse nome porque a investigação teve início em um posto de combustível que abrigava uma casa de câmbio no Paraná, responsável por evadir divisas do país. Deu origem a diversas investigações paralelas. Ver mais em: CIOCCARI, Deysi. Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. *Revista Alterjor*, v. 12, n. 2, p. 58-78, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/aj12-a04>>. Acesso em: 02 mai. 2020

<sup>18</sup>ANDREASSA JR, Gilberto. Impactos da Operação Lava-Jato no Estado Democrático de Direito. *R. Int. de Dir. Público – RIDP* | Belo Horizonte, ano 3, n. 4, p. 199-221, jan./jun. 2018.

competiam e alterando o liame da separação dos três Poderes. Isso é o que Ran Hirschl<sup>19</sup> define como megapolítica, a última das três faces do que se compreende como judicialização da política:

Uma terceira classe emergente de judicialização da política é o emprego de tribunais e juízes para lidar com o que podemos chamar de “megapolítica”: controvérsias políticas centrais que definem (e muitas vezes dividem) comunidades inteiras. A judicialização da megapolítica inclui algumas subcategorias: judicialização de processos eleitorais; supervisão judicial de prerrogativas do Poder Executivo em áreas de planejamento macroeconômico ou segurança nacional (o fim daquilo que é conhecido na teoria constitucional como a doutrina da “questão política”; dilemas fundamentais de justiça restaurativa; corroboração judicial de transformações de regime político; e, acima de tudo, a judicialização da formação de identidades coletivas, processos de construção de nações e disputas a respeito da própria definição — ou *raison d’être* — da comunidade.

Isso é a cristalização do conceito de megapolítica porque são questões capazes de alterar detalhes relevantes dentro do desenho institucional, de redefinir os papéis das instituições antes muito estabelecidas, e até mesmo do regime democrático.

Consubstancia-se nisso as decisões tomadas pelo STF com interferência direta em decisões exclusivamente do Poder Executivo — seja usurpando a função de Chefe de Estado, seja usurpando a função de Chefe de Governo. Exemplos da primeira hipótese são: a suspensão de nomeações a serem feitas exclusivamente pelo Presidente da República, como no caso do Ministro de Estado<sup>20</sup> (art. 84, I, CRFB/88<sup>21</sup>) e do Diretor-Geral da Polícia Federal<sup>22</sup> (art. 144, §1º, IV, CRFB/88 c/c art. 84, XXV, CRFB/88 c/c art. 2º-C, Lei Federal 9266/96<sup>23</sup>) ou a decisão sobre a prisão (art. 53, §2º, CRFB/88) do senador Delcídio do Amaral<sup>24</sup>, bem como a suspensão<sup>25</sup> de determinação de retirada de corpo diplomático (art. 84, VII, CRFB/88)

<sup>19</sup>HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. *Revista de Direito Administrativo*, n. 251, mai./ago. 2009, p. 144.

<sup>20</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar no Mandado de Segurança 34.070/DF*. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJe: 28/03/2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ms34070.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2020

<sup>21</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2020

<sup>22</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança 37.097DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. DJe: 11/05/2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS37097extino.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2020

<sup>23</sup>BRASIL. *Lei nº 9266*, de 15 de março de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19266.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2020

<sup>24</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Cautelar 4039/DF*. Relator: Min. Teori Zavascki. DJe: 03/08/2020. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Acao\\_Cautelar\\_4039.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Acao_Cautelar_4039.pdf)>. Acesso em: 05 mai. 2020

<sup>25</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 184.828/DF*. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe: 20 mai. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC184828.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2020

venezuelano do país que é um desenho clássico na interferência de uma decisão do Chefe do Estado.

Nesse sentido discorreu Lacerda<sup>26</sup>:

Durante sua sabatina no Senado Federal, o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso identificou o julgamento da AP 470 como um ponto fora da curva: “Eu acho que o mensalão foi, por muitas razões, um ponto fora da curva, mas não correspondeu a um endurecimento geral do Supremo no caso específico“. Não era apenas um ponto, mas o início de uma nova curva. Um novo arco histórico autoritário: o julgamento do Mensalão foi o primeiro passo deste atual modelo do processo penal de exceção, segundo o qual o sistema de justiça criminal passa a ser manipulado de acordo com conveniências políticas, seletivamente direcionadas pelo poder econômico e pelo sistema midiático.

Nesse sentido, o ativismo judicial exacerbado oriundo da Suprema Corte foi diretamente influenciado pelo argumento pós-verídico, tendo como o marco paradigmático o julgamento do caso Mensalão, pois passaram a importar mais as impressões subjetivas dos julgamentos da Corte do que propriamente os fatos postos, ou, de maneira mais apropriada, as provas apresentadas ou a falta delas. Por isso, desde então, os Ministros vêm buscando validar seus votos a partir das suas próprias impressões, alçando construções argumentativas que destoam da realidade objetiva, fiando-se nas suas próprias convicções.

Assim leciona Lois<sup>27</sup>:

Uma questão importante a ser enfatizada é a seguinte: antes do caso Mensalão, as opiniões políticas ou morais de um aspirante ao posto de Justiça não eram um ponto verdadeiramente relevante para a própria indicação. Podemos dizer que as pessoas comuns e até o governo não prestaram muita atenção ao perfil dos juízes. Veremos como essa situação mudou drasticamente após este julgamento. Marcou o início de um novo momento constitucional [tradução livre] <sup>28</sup>.

Os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto cargos eletivos, foram impactados pelo fenômeno discursivo. Uma consequência dessa situação foi o esvaziamento da legitimidade desses poderes. O Poder Judiciário, apesar de não ser esquematizado por meio de cargos eletivos como os outros, também apresenta um vazio de legitimidade.

---

<sup>26</sup>LACERDA, Fernando H. I. A caçada de Lula pelo processo penal da exceção na era da pós-verdade. In: PRONER, Carolina; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele and DORNELLES, João Ricardo (Orgs.). *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula*. Canal 6 Editora LTDA, p. 142-143, 2017.

<sup>27</sup>LOIS, Cecília C. The New Brazilian Constitutional Court: the emergency of a more democratic path for the state. In: EMERIQUE, Lilian B.; CASTRO, Carolina S. C. L de (Orgs.). *A linguagem do afeto: pensamentos de Cecília Caballero Lois*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2019, p. 93.

<sup>28</sup>“One issue that is important to emphasize is that: before the Mensalão case, the political or moral opinions of an aspirant to the post of Justice were not a truly relevant point to the nomination itself. We can say that ordinary people and even the government did not pay too much attention to the profile of the Justices. We’ll see how this situation changed dramatically after this trial. It marked the beginning of a new constitutional moment”.

Se a legitimidade do Poder Judiciário advém da subserviência ao ordenamento jurídico e das decisões judiciais fundamentadas<sup>29</sup>, ocorre um vazio de legitimidade a partir do momento que julgadores passam a decidir com base em razões subjetivas ou até mesmo influenciados por discursos subjetivos que ressurgem do coletivo. Pois é na argumentação que a legitimidade pode ser encontrada, mas se há uma argumentação viciada, a legitimidade é inexistente.

É importante dizer que, de certa forma, as decisões judiciais provenientes desses processos são responsáveis por ajudar a formar o novo Estado, este Pós-Verídico que nos encontramos, porque a partir do momento em que o julgador percebe que sua impressão subjetiva não é abarcada completamente pelo ordenamento jurídico, ele faz com que a própria impressão prevaleça.

Por isso é necessário dizer que todos esses processos – do surgimento da pós-verdade, da crise de representatividade instalada no país e das decisões judiciais reformuladas a partir de novas perspectivas – se interinfluenciam. A crise de representatividade, por exemplo, faz com que os indivíduos que assistem à divulgação midiática de casos decididos pelo Supremo – que pretende realizar justiça – queiram a punição e a extinção de políticos tidos como corruptos no cenário brasileiro, ao mesmo tempo em que começam a não se identificarem com os ditos “políticos carreiristas” e a desejarem uma renovação política.

Essa dinâmica é perigosa para um ambiente que se pretende democrático, que deve ser capaz de abarcar inúmeros pontos de vista, propiciando o debate e a repartição de poderes. Já a pós-verdade, essa pretende aniquilar as vozes dissonantes formando um discurso único, onde apenas a predominância do discurso é relevante, em detrimento da validade do discurso.

## CONCLUSÃO

Apesar de apresentar-se como uma questão inicialmente teórica, com definições diversas, a pós-verdade e, principalmente as suas consequências, impactarão não apenas o Direito – Constitucional e Civil – como um todo de maneira irreversível, mas também a vivência de cada indivíduo que integra o Estado.

A pós-verdade já compõe a realidade contemporânea e não há como retroceder nesse sentido, ou seja, é necessário lidar com o fenômeno e abandonar a dualidade rixenta entre verdade e pós-verdade. A busca por soluções deve ultrapassar esse raciocínio frágil e viabilizar

---

<sup>29</sup>GUEDES, Néviton. O protagonismo do Judiciário como causa de perda de legitimidade. *Consultor Jurídico*, 4 jun. 18. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/protagonismo-judiciario-causa-perda-legitimidade>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

caminhos possíveis que levem à veracidade dos fatos. A verdade não bastou ao Estado Democrático e, por isso, sendo a pós-verdade o novo eixo central, esta será responsável por reger o novo modelo estatal, o Pós-Verídico.

Entende-se, portanto, que a valorização do jornalismo tradicional, o estímulo às fontes profissionais de informação e até mesmo a possibilidade de uma agência de checagem de fatos no âmbito privado seriam opções viáveis.

Ocorre que o discurso argumentativo vigente não se restringe apenas ao âmbito privado – de possíveis responsabilizações civis e penais de indivíduos por informações não verdadeiras repassadas adiante, como já vem ocorrendo no Judiciário brasileiro – e é no âmbito público a maior dificuldade a ser enfrentada. Isso porque a veiculação de argumentos embasados em impressões pessoais tornou-se assumidamente uma política direcionada inclusive ao âmbito do que é tido como público.

Apesar de ser uma afirmação contundente, esta é uma conclusão lógica quando o discurso pós-verídico se acopla rotineiramente a discursos de agentes políticos, ou quando é levantada a possibilidade de influência do processo eleitoral por argumentos pós-verídicos e até mesmo quando há investigação de *cyberbullying* direcionada a agentes públicos, como ocorre na CPMI que tramita no Congresso Nacional.

Para o combate a esse discurso público são necessárias investigação e informação para o combate de notícias viciadas. Nesse sentido, a pluralidade de mídias, ainda que não sejam as tradicionais, mas de fontes verificadas é uma ferramenta útil.

Em relação ao Estado Democrático de Direito que já foi extirpado pelo Pós-Verídico, pela combinação entre a crise de representatividade e a redução ao discurso único, é necessário que o povo, coletivamente, construa saídas democráticas. A Constituição já conferiu algumas ferramentas de soberania popular que podem ser um caminho alternativo pouco explorado, como a iniciativa popular, o plebiscito, o referendo, a ação popular, a audiência pública e os conselhos. Esse caminho alternativo é possível, mas não é único e a tecnologia pode ser usada como ferramenta de participação mais ativa nas deliberações. São exemplos disso: a consulta pública, os portais e-cidadania e e-democracia, pertencentes respectivamente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados

Por fim, no que se refere às decisões judiciais emanadas do Supremo no que concerne ao hiperativismo jurisdicional é necessário que os Ministros se restrinjam à soberania ilustrada na Constituição, desvinculando-se dos seus valores de justiça próprios. Nesse sentido, é possível concluir que o julgador é uma figura imparcial, por representar o Estado-juiz, que deve estar equidistante das partes, mas de forma alguma é alguém neutro. Isso porque a neutralidade

não pode ser veiculada pelo julgador, mas cabe a ele decidir de maneira imparcial, salvaguardando a Constituição. Caso contrário, a crise das instituições será uma realidade difícil de extinguir.

## REFERÊNCIAS

ALEGRETTI, Laís. *Não é só a Previdência: outros 4 grandes desafios do Governo Bolsonaro na economia*. BBC News. 16 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47916388>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

ANDREASSA JR, Gilberto. Impactos da Operação Lava-Jato no Estado Democrático de Direito. *R. Int. de Dir. Público – RIDP*, Belo Horizonte, ano 3, n. 4, p. 199-221, jan./jun. 2018.

AVRITZER, Leonardo. O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013-2018. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 273-289, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática*. JOTA.info, 27 jan. 2020. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/especiais/revolucao-tecnologica-crise-da-democracia-e-mudanca-climatica-27012020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/especiais/revolucao-tecnologica-crise-da-democracia-e-mudanca-climatica-27012020)>. Acesso em: 24 mar 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR*. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto. DJe: 06/02/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ementa-lula.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2020

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal nº 470/MG*. Relator: Joaquim Barbosa. DJe: 22/04/2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar no Mandado de Segurança 34.070/DF*. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJe: 28/03/2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ms34070.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2020

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2020

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança 37.097DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. DJe: 11/05/2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS37097extino.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2020

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9266*, de 15 de março de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19266.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2020

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Cautelar 4039/DF*. Relator: Min. Teori Zavascki. DJe: 03/08/2020. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Acao\\_Cautelar\\_4039.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Acao_Cautelar_4039.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2020

CASARA, Rubens. *Estado Pós-democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

CIOCCARI, Deysi. Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. *Revista Alterjor*, v. 12, n. 2, p. 58-78, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/aj12-a04>>. Acesso em: 02 mai. 2020

DICIONÁRIO Oxford Advanced Learner's Dictionary. Oxford University Press. Oxford, 2019.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. *O poder judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle*. 2006. 107 f. PhD diss., Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional. Universidade de Fortaleza. Ceará, 2006.

ELWANGER, Tiana Maciel. *Manifestações de Junho de 2013: Como experienciamos, esquecemos e lembramos na contemporaneidade*. 2017. 257 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

EMERIQUE, Lilian et al (orgs.). *Direitos Humanos, Democracia e Desenhos institucionais em tempos de crise*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2019.

FREITAS, Andréa Marcondes de; SILVA, Glauco Peres da. Das manifestações de 2013 à eleição de 2018 no Brasil: buscando uma abordagem institucional. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 137-155, jan./abr. 2019.

GENESINI, Silvio. A pós-verdade é uma notícia falsa. *Revista USP*, São Paulo, n. 116, 2018.

GOMES, Geovane Ferreira. As condições estruturais da era da pós-verdade. In: ROIZ, Diogo et al. (orgs.). *A (pós)-verdade em uma época de mutações civilizacionais*. Serra: Milfontes, 2018.

GUEDES, Néviton. O protagonismo do Judiciário como causa de perda de legitimidade. *Consultor Jurídico*, 4 jun. 18. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/protagonismo-judiciario-causa-perda-legitimidade>>. Acesso em: 20 mai. 2020

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. *Revista de Direito Administrativo*, n. 251, mai./ago. 2009, p. 139-165.

HORTA, Ricardo de Lins e; COSTA, Alexandre Araújo. Vieses na decisão judicial e desenho institucional: uma discussão necessária na era da pós-verdade. *Cadernos Adenauer*, n. 1, p. 11-34, 2017.

LACERDA, Fernando H. I. A caçada de Lula pelo processo penal da exceção na era da pós-verdade. In: PRONER, Carolina; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele and DORNELLES, João Ricardo eds. *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula*. Canal 6 Editora LTDA, p. 142-143, 2017.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro, 2019.



LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. V. 1. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976.

LOIS, Cecília C. The New Brazilian Constitutional Court: the emergency of a more democratic path for the state. In: EMERIQUE, Lilian B.; CASTRO, Carolina S. C. L. de (Orgs.). *A linguagem do afeto: pensamentos de Cecília Caballero Lois*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2019.

MACHADO, Jorge; MISKOLCI, Richard. Das Jornadas de Junho à cruzada moral: o papel das redes sociais na polarização política brasileira. *Sociologia & Antropologia*, v. 9, n. 3, p. 945-970, 2019.

PRONER, Carol et al. *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula*. Bauru: Projeto Editorial Praxis, 2017.

SICA, Lígia Pinto; BIANQUINI, Heloísa. *Barganha ou corrupção? Uma análise dos sistemas políticos: presidencialismo bipartidário, parlamentarismo, ou presidencialismo multipartidário*. JOTA.info, 11 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/barganha-ou-corrupcao-11042019>>. Acesso em: 22 mar. 2020

SILVA, Daniel Pinha. Junho de 2013: crítica e abertura da crise da democracia representativa brasileira. *Revista Maracanan*, n. 18, p. 83-110, 2018.